

Pl 0819/2021



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

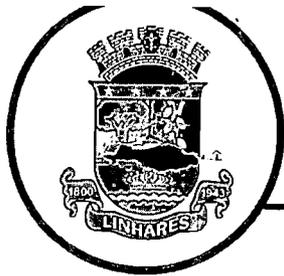
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008060/2021

ABERTURA: 23/11/2021 - 10:05:19
REQUERENTE: WALDEIR DE FREITAS
DESTINO: PLENARIO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Trujim
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	29/11/2021
CCJ	24/01/2022
Plenário	08/02/2022
Leitura Parecer Contadão CCJ	14/02/2022
Submissão parecer req. 1220/2022 - parecer legislativo	07/03/2022
CEC	08/03/2022
Comissão da Mulher	17/03/2022
Plenário	22/03/2022
Aprovado s/emenda	28/03/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	1/1
ARQUIVA SE EM 13/06/22	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

10836



PROJETO DE LEI Nº , 2021

Autoria: Vereador Waldeir de Freitas

Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança, educação e unificará essas informações.

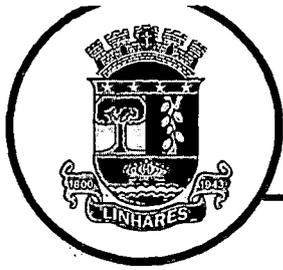
Art. 2º Compete à Secretaria Municipal Assistência Social, em conjunto com o Departamento de Sistemas e Informática (DSI) promover a unificação e integração desses dados no CAVID.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá solicitar para que os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 153, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviem mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para alimentar o sistema CAVID.

Art. 4º Os órgãos públicos como Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público e Vara da Família poderão solicitar cadastro para acesso ao sistema em comum acordo com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O CAVID encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.

Art. 6º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008060/2021

ABERTURA: 23/11/2021 - 10:05:19

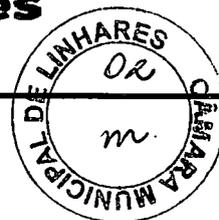
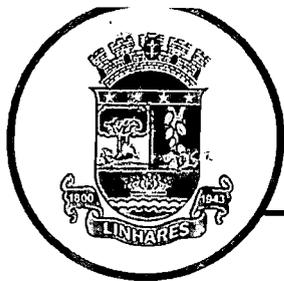
REQUERENTE: WALDEIR DE FREITAS

DESTINO: PLÊNARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigin
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190 e do 153, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Uma das dificuldades de hoje é mensurar os dados relativos à violência doméstica porque existe multiplicidade de informações. A mesma vítima que liga no atendimento telefônico vai até a delegacia e propõe a representação gerando 3 (três) dados de violência doméstica e impossibilitando a mensuração dos dados reais de violência doméstica.

O CAVID ajudará ainda na assistência às vítimas de violência doméstica, onde a geração de dados facilitará para que o município atue com programas sociais específicos abrangendo o quantitativo total registrado no sistema. O Sistema poderá ainda abranger dados de atendimentos e acompanhamentos dessas vítimas, sendo psicológicos, visitas de assistentes sociais, consultas médicas relacionadas às agressões sofridas, dentre outros.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, uma vez que cuida do interesse local, assunto de competência municipal.

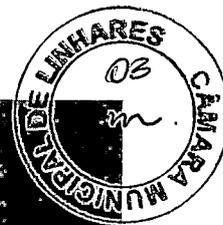
Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Respeitosamente,

Linhares-ES, 23 de novembro de 2021.


Waldeir de Freitas

Vereador (PTB)



Em 4 meses de 2021

Linhares é a cidade com mais registros de violência contra a mulher no ES

De acordo com dados da Polícia Civil, foram 604 ocorrências de janeiro a abril deste ano. No mesmo período, em todo o Estado, foram 4.774 registros

Vinicius Zagoto

vzagoto@redegazeta.com.br

Rede Gazeta

Publicado em 24/05/2021 às 12h03

<https://www.agazeta.com.br/es/policia/linhares-e-o-municipio-com-mais-boletins-de-ocorrencia-de-violencia-contr-a-mulher-no-es-0521>



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008060/2021

"CRIA O CADARTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador WALDEIR DE FREITAS, visando instituir no município de Linhares o cadastro único de violência doméstica (CAVID), que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência proveniente dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa (formal) na presente proposição, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Poder Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 008060/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante ser dever do município efetivar a educação e o combate à violência doméstica como direito a dignidade das mulheres, a deflagração do processo legislativo que envolva a matéria (programa) que se pretende aprovar através da presente proposição, cabe ao chefe do executivo municipal.

Percebemos que o presente projeto impõe obrigações ao Poder Executivo que acabam por invadir a gestão das políticas públicas no âmbito municipal, como por exemplo seus artigos 2º, 3º e 6º.

De toda sorte, o projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de combate à violência



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



doméstica no âmbito municipal, cabe única e exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propô-lo nos termos alhures analisado.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar nos meios jurídicos de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos acima delineados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como

Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



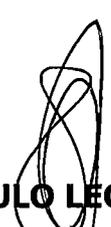
ter seu mérito analisado pelas Comissões de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008060/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 814/2021

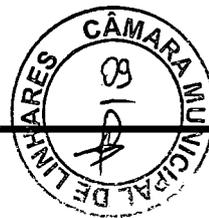
Autor: Vereador Waldeir de Freitas

PLO. CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Waldeir de Freitas, cujo conteúdo, em suma, cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do município de Linhares, consistindo na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos.

A matéria foi protocolizada em 23.11.2021, prossequindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 04/07.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, a primeira premissa a se destacar é a de que, pelo *princípio da simetria*, consagrado em diversos julgados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade do ato.

Analisando-se detidamente o presente PLO, **é possível verificar com clareza que a proposição (arts. 2º a 6º) cria diversas atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social**, ao arrepio do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

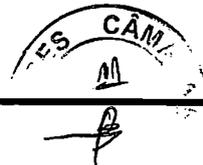
Segundo o magistério jurisprudencial da CORTE SUPREMA, "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo".

Nessa ordem de ideias, prevalece o entendimento de que fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que venha a estabelecer atribuições a órgãos da administração pública. Assim, é possível constatar que o projeto em análise atinge a própria organização e funcionamento da Administração Pública, com impacto direto na *independência e harmonia entre os Poderes* asseguradas pelo artigo 17 da Constituição Capixaba.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Assente, portanto, a *inconstitucionalidade normativa formal* da proposição em tela, e isto porque não apenas invadiu, indevidamente, esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também, na mesma esteira, afrontou o *princípio da separação de Poderes*.

Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência pátria, incluindo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.202/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (TJES, ADI 000795151.2020.8.08.0000, Tribunal Pleno, julgada em 15/07/2021)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, os artigos 6º e 9º do PLO determinam prazo para: (i) a implementação do CAVID e; (ii) para que a lei seja regulamentada. Transbordam, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei, padecendo de *inconstitucionalidade material*.

Isso porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 814/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Processo nº 008060/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 814/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 814/2021**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator ..


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : REQUERIMENTO nº 1220/2022

Autoria : WALDEIR DE FREITAS

Reunião : 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 07/03/2022 - 20:01:43 às 20:06:55
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	20:06:10
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:06:11
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	20:06:10
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:06:26
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:06:34
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	20:06:20
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	20:06:11
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:06:10
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:06:14
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	20:06:22
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	20:06:13
1	ROQUE CHILE	PSDB	Não Votou	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	20:06:03
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:06:45
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:06:16
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Nao	20:06:16

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
7	8	15

Resultado da Votação : REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


1º SECRETARIO


2º SECRETARIO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008060/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 814/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador Waldeir de Freitas, tendo por objeto criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares, sob a justificativa de mensurar os dados reais relativos à violência doméstica obtidos por meio dos serviços de atendimento telefônico do 180, do 190 e do 153, bem como das Delegacias, Defensoria Pública e Ministério Público, devido existir multiplicidade de informações, conforme documentos de fls. 02/03.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a", "b" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos data comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifos nosso)

[...]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A Ilustre Procuradoria às fls. 04/07 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, em razão de vício de iniciativa, cabendo a regulamentação da matéria ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, às fls. 08/13 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por maioria de votos, concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE, ressaltando ser possível verificar com clareza que a proposição (art. 2º a 6º) cria diversas atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social, ao arripio do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

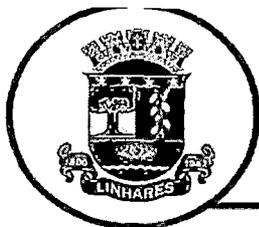
Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

Pois bem. A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados* (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.) Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos (Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>. Acesso em: 16.1.2013.)

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Contudo para o desenvolvimento dessas políticas limites jurídicos devem ser observados sob pena de ilegalidade, tais como a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo. Não se pode criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o Princípio da Reserva de Administração (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Op. Cit., p. 68. 43) – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º). Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada Reserva de Administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743.)

Contudo, no presente caso, em que pese a relevância social do tema e o desvelo com que fora desenvolvido, verifica-se a violação principiológica em comento, ocasionadora de antijuridicidade no mérito pelos impositivos legais dos artigos 2º ao 6º do PLO. Há que se observar ainda, o disposto no art. 178, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e art. 20 da Lei Complementar nº. 11/2012 (Capítulo II – Das Políticas Sociais - Seção I – Da Política de Segurança Pública).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura,**



Câmara Municipal de Linhares

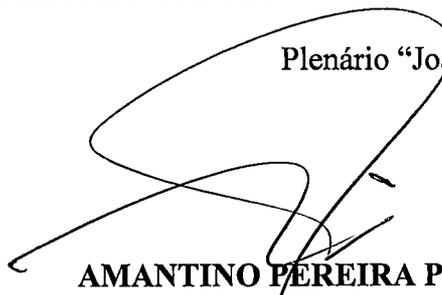
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Waldeir de Freitas, tendo por objeto criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares.*

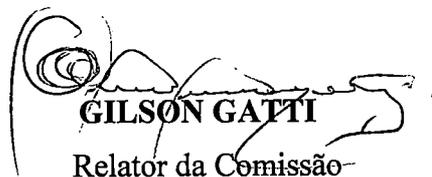
Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa que determina as atribuições da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher no inciso IV do artigo 62 encaminho este processo para Procuradoria.

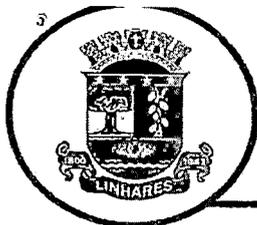
É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 17 de março de 2022.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão


MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão


GILSON GATTI
Relator da Comissão



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Processo n.º 008060/2021

PLO 814/2021

"CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

De autoria do Vereador Waldeir de Freitas, o presente projeto propõe a criação do Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Linhares/ES, tendo em vista reunir todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a partir de dados colhidos de todas as redes e serviços de atendimento (serviços de saúde, assistência social, segurança, etc.).

A unificação e integração das informações ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que mensalmente solicitará as informações relativas às vítimas de violência doméstica, inclusive dos serviços de atendimento telefônico (180, 190, 153, disque 100), assim como de delegacias, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Ao fundamentar a iniciativa, o autor aponta a dificuldade para se mensurarem os dados relativos à violência doméstica, especialmente por conta da multiplicidade de informações.

A Procuradoria e a Comissão de Constituição e Justiça emitiram parecer contrário à aprovação do presente projeto de lei, entretanto, o plenário em sessão ordinário do dia 07 de março de 2022 deliberou no sentido de prosseguir com o trâmite do referido projeto.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A reunião de dados é fundamental para subsidiar trabalhos voltados à elaboração ou ao acompanhamento de políticas públicas, tendo em vista viabilizar a identificação de necessidades, favorecer a integração ou articulação de ações da Administração no atendimento à sociedade.

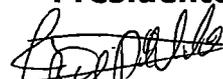
Nesta oportunidade de análise da matéria pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, vale referir o mérito e a oportunidade de que se reveste o presente projeto, uma vez que apresenta uma alternativa de procedimento voltado à junção de dados oriundos de órgãos públicos das três esferas de governo, de todas as redes de atendimento às vítimas de violência doméstica.

Logo, considerando os aspectos sobre os quais deve se manifestar, a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher destaca a pertinência e relevância da proposta em epígrafe, voltada à reunião de informações acerca da violência doméstica, tema que deve constar nas prioridades da atuação do Poder Público, de forma favorecer a proteção contra os riscos sociais aí envolvidos. Por conseguinte, o parecer é **FAVORÁVEL** à matéria.

Linhares/ES, 21 de março de 2022.


THEREZINHA VERGNA

Presidente


JOHNATAN DEPOLLO

Relator


JADIR RIGOTTI JÚNIOR

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 8060/2021
Autoria : WALDEIR DE FREITAS

Reunião : 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 28/03/2022 - 20:30:32 às 20:35:54
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:35:38
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:35:34
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:35:35
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:35:42
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:35:42
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	20:35:46
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:35:35
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:35:36
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:35:37
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:35:34
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:35:32
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:35:40
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:35:39
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:35:33
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:35:37

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 15 0 15

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

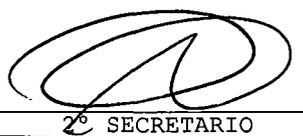
Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO